

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 209.098 - RJ (1999/0027236-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **FLÁVIO KESTELMAN**  
**ADVOGADO** : **MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **SILVA HELENA TORRES KESTELMAN**  
**ADVOGADO** : **RICARDO SANMARTIN GUERRA E OUTROS**

## **EMENTA**

Direito civil e processual civil. Alimentos. Provisórios. Definitivos. Fixação em valor inferior. Termo inicial. Citação.

- *Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.*

Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 209.098 - RJ (1999/0027236-6)**

RECORRENTE : FLÁVIO KESTELMAN  
ADVOGADO : MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO : SILVA HELENA TORRES KESTELMAN  
ADVOGADO : RICARDO SANMARTIN GUERRA E OUTROS

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do recurso especial, interposto por F. K., fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRJ.

S. H. T. K., ora recorrida, ajuizou, em face de F. K., ex-cônjuge, ora recorrente, ação de alimentos.

No dia 3/11/1995, foram fixados os alimentos provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o recorrente citado no dia 14/11/1995.

Por ocasião da prolação da sentença de mérito, em julho de 1997, o i. Juiz fixou os alimentos definitivos em 12 (doze) salários mínimos mensais, o que equivalia a R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais) à época.

Em 1º/4/1996, a recorrida ajuizou em face do recorrente ação de execução referente aos alimentos provisórios fixados no valor de R\$ 3.000,00 mensais.

O i. Juiz proferiu despacho determinando que a recorrida refizesse os cálculos da execução dos alimentos provisórios, considerando, desde o dia da citação, o valor dos alimentos fixados na sentença (definitivos).

Dessa decisão, interpôs a recorrida agravo de instrumento, cujo acórdão foi assim ementado:

*“ALIMENTOS.*

*Provisórios maiores do que os definitivos.*

*Inadimplência do devedor.*

*Vigência e exigibilidade de uns e de outros.*

*Definição.*

*Lei nº 5.478, de 25.7.68.*

*Artigo 13, parágrafos 2º e 3º.*

*Exegese.*

*Se os alimentos provisórios foram fixados em quantitativo*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*superior ao dos definitivos e não foram pagos, oportunamente, aqueles serão exigíveis até a fixação destes, os quais, só nesse caso, não retroagirão ao dia da citação.*

*Retrotrai-los, nesse caso, ao dia da citação seria autorizar o inadimplente a tirar proveito da própria inadimplência, o que o direito não tolera, em caso algum.*

*Agravo provido, em parte.*

*Decisão interlocutória retocada” (fls. 68/69).*

Assim, determinou o TJRJ que se processasse a execução computando-se o valor mensal de R\$ 3.000,00, desde o dia em que foram fixados os alimentos provisórios até o dia imediatamente anterior ao da prolação da sentença de mérito, e o valor correspondente a 12 (doze) salários mínimos, a partir do dia dessa sentença.

Irresignado, interpôs o recorrente o presente recurso especial, em que alega negativa de vigência ao art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, ao argumento de que são devidos os alimentos definitivos a partir da citação.

Em sede de contra-razões, aduz a recorrida que o dispositivo tido por violado não é aplicável à espécie, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial, no prévio juízo de admissibilidade, subiram os autos.

Em 24/5/1999 foi designado Relator do processo o i. Min. Eduardo Ribeiro.

Em 2/6/1999 foram os autos remetidos ao MPF, retornando ao STJ em 22/8/2003.

Em seu parecer, o MPF opina pelo não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 209.098 - RJ (1999/0027236-6)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia a discutir o termo inicial dos alimentos definitivos, fixados em valor menor que os provisórios, se a partir da citação, ou da prolação da sentença.

O dispositivo de lei cuja negativa de vigência se aponta foi devidamente prequestionado.

A hipótese dos autos merece relevo, atentando-se ao peculiar desenlace do processo, porquanto os alimentos definitivos foram fixados em patamar inferior aos provisórios, em virtude dos quais propôs a recorrida ação de execução.

O TJRJ assim se posicionou quanto à questão:

*“Os alimentos provisórios, exigíveis desde o dia em que foram concedidos, são substituídos no seu quantum, pelos fixados na sentença, que produz efeitos desde logo, uma vez que está sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo (Lei nº 5.478/68, artigo 14; Código de Processo Civil, artigo 520, II).*

*Se a sentença ou o acórdão do Tribunal os cortar, os alimentos provisórios, fixados inicialmente, continuarão a ser pagos 'até decisão final', ou seja até o trânsito em julgado da decisão denegatória (Lei nº 5.478, de 1.968, artigo 13, parágrafo 3º).*

*Já os definitivos são exigíveis a partir da citação (Lei nº 5.478, de 1.968, artigo 13, parágrafo 2º), exceto em um caso que logo será indicado.*

*Se a sentença ou o acórdão fixarem alimentos definitivos superiores aos provisórios, o devedor pagará a diferença existente entre aqueles e os provisórios já pagos, calculada desde a data da citação.*

*Na hipótese inversa, de alimentos definitivos inferiores aos provisórios, se estes, os provisórios superiores, tiverem sido pagos regularmente, não haverá diferenças a cobrar, mas também não se poderá cogitar de restituição dos valores pagos a mais, porque alimentos não se restituem, em caso algum, mesmo quando indevidamente pagos.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*No mesmo caso, de alimentos definitivos inferiores aos provisórios, estes, se não tiverem sido pagos, oportunamente, serão exigíveis até a fixação dos definitivos, os quais, neste caso, não retroagirão ao dia da citação.*

*Retrotrai-los, também nesse caso, ao dia da citação seria autorizar o inadimplente a tirar proveito da própria inadimplência, o que o direito não tolera, em caso algum.” (fl. 71)*

Utilizou-se o TJRJ de precedente emanado pelo STF (RE nº 71.498, DJ de 18/8/1971, Rel. Min. Djaci Falcão).

Contudo, tem-se que o entendimento firmado no STF, por ocasião desse mesmo julgado, foi exatamente o de que *"os alimentos provisórios somente perduram até o julgamento do recurso extraordinário quando a sentença os suprime (art. 13, § 3º, da Lei n. 5.478, de 1968)"*, isto é, a única hipótese de não retroação dos alimentos definitivos à data da citação e, por conseqüência, de não-aplicação § 2º do art. 13 da Lei n.º 5.478/68, seria a de quando a sentença julgasse o pedido do alimentando improcedente, extinguindo, portanto, o dever de alimentar. Somente nesse caso, que não é o dos autos, estender-se-iam os efeitos dos alimentos provisórios até trânsito em julgado da decisão.

Nesses termos a argumentação do i. Min. Djaci Falcão:

*"(...)seria ilógico que a pensão fixada com base em simples alegações continuasse a prevalecer após a fixação feita pelo juiz na sentença, com apreciação completa das provas e do direito das partes."*

Nesse mesmo sentido a lição de Yussef Said Cahali, (*Dos Alimentos*, 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 881):

*"Com fundamentação repetitiva, sempre se entendeu que os alimentos provisórios, liminarmente concedidos (ou modificados no curso do processo até a sentença), somente pode ser cassados depois da decisão final da causa, inclusive do recurso extraordinário, quando transita a decisão nesse sentido; assim, fixados alimentos provisórios, mas vindo a corresponder ação a ser julgada improcedente, prevalecerão aqueles, até que resultem esgotados todos os recursos cabíveis, inclusive o extraordinário; a obrigação de prestar alimentos provisórios não cessa com a sentença de improcedência da ação, se dela*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*foi interposto recurso, pois a faculdade conferida ao juiz de, a qualquer tempo, revisar os alimentos provisórios, não inclui a de suprimi-los, quando julgar improcedente a ação, enquanto a sentença não transitar em julgado; desse modo, os alimentos provisórios, uma vez fixados, não podem ser eliminados antes do julgamento final da causa, mesmo que possa intercorrer decisão desfavorável ao reclamante dos alimentos, em qualquer etapa do desdobramento processual, somente se efetivando a cassação, portanto, depois do julgamento de todos os recursos interponíveis.*

*Assim se entende no pressuposto de que 'somente no caso de, concedidos alimentos provisórios, a sentença os cortar, terá aplicação o art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68'.*

Oportuno gizar ainda o entendimento de Cahali (ob. cit., p. 873) no sentido de que:

*“(...) a sentença opera a substituição ex tunc dos alimentos provisionais ou provisórios pelos definitivos, ressalvada apenas a irrepetibilidade daquilo que já tiver sido pago pelo devedor, segundo os princípios gerais da obrigação alimentar; assim, não podendo subsistir inalteráveis os alimentos sumariamente fixados, por decorrência de conhecimento incompleto e por vezes superficial, cedem eles lugar, desde logo, ao quantum que for determinado pela sentença que decidir a controvérsia”.*

A 4ª Turma do STJ, vem corroborando a tese adotada pelo STF, apenas entendendo pela irretroatividade dos alimentos definitivos à data da citação quando a sentença julgar improcedente o pedido de alimentos. No entanto, o i. Min. Aldir Passarinho Júnior, Relator do REsp n.º 139.770/RS, DJ de 11/6/2001, foi além, estendendo tal entendimento à hipótese semelhante à da em análise, nos seguintes termos:

*“Os alimentos provisionais, inobstante fixados de forma precária, com base exclusivamente nos elementos iniciais do processo oferecidos pela parte autora, representam o justo e o certo, em face da força emprestada pela lei à decisão liminar que objetiva a proteção vital do alimentado.*

*O quantum provisional, por isso, integra-se ao seu*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*patrimônio como um direito desde logo e não pode ser suprimido, com efeito retroativo, por decisão ulterior que reduziu o percentual originariamente fixado, e que, por erro, burocrático do empregador ao proceder ao desconto em folha, ensejara pagamento a menor, em prejuízo da filha do alimentante.*

*Remanesce a obrigação de liquidar o saldo devedor resultante das prestações vencidas dos alimentos provisórios deduzidas por valor inferior ao determinado na liminar.”*

Pinça-se do acórdão citado a tríada que lhe dá sustentação: (i) os alimentos provisórios, conquanto fixados de forma perfunctória, representam o justo e o certo, em virtude da força da decisão liminar cujo objetivo é a proteção vital do alimentado; (ii) a integração do direito aos alimentos fixados, mesmo que em caráter provisório, ao patrimônio jurídico do alimentando; (iii) a retroação dos alimentos definitivos à data da citação ensejaria a possibilidade de se estimular o alimentante à inadimplência.

Releva tecer algumas ponderações em sentido contrário ao posicionamento descrito.

Primeiramente, importa, para melhor compreensão e enquadramento legal do tema, rememorar que, na hipótese em comento: (i) os alimentos fixados provisoriamente, calcaram-se, tão-somente, nos fundamentos fáticos e legais apresentados pela recorrida; (ii) os alimentos em tela, configuram-se como alimentos civis, por definição, mais amplos do que os alimentos necessários; (iii) a recorrida demorou cinco meses para executar os alimentos não pagos.

Refutando-se, finalmente, às razões do acórdão retromencionado, o que se faz em ordem inversa, em atenção ao peso e relevância dos argumentos, vê-se que:

**Por primeiro:** não pode prosperar a tese de que uma possível decisão que reforme a tutela dada liminarmente venha a servir de estímulo à inadimplência.

Como bem sabido, o sistema legal vigente oportuniza, ao alimentando, o

# Superior Tribunal de Justiça

exercício coativo do dever de alimentar consignado em medida de caráter liminar, logo após o inadimplemento, instrumento que por si só, já tem o condão de arrefecer ação temerária por parte do alimentante no sentido de se olvidar do pagamento.

**Por segundo:** o fundamento de que os alimentos fixados em caráter provisório se integram ao patrimônio jurídico do alimentado é inviável, isto porque: (i) não há prevalência e nem como se sustentar que uma decisão tomada em sede de juízo de cognição sumária possa prevalecer sobre àquela realizada sob o auspício de cognição exaustiva, mormente na hipótese de liminar *inaudita altera pars*, quando apenas a versão de uma das partes é levada em consideração, sem que a pretensão tenha sido examinada em profundidade; (ii) nem se diga que os alimentos provisórios são categoria ímpar, dada a sua irrepetibilidade, visto não se buscar, na presente hipótese, devolução de parcelas pagas - estas irrepetíveis ante a presunção *jure et jure*, de que teriam sido consumidas na manutenção do alimentado - e sim a adequação do valor cobrado à decisão que definitivamente fixou os valores à menor.

Ora, seriam trôpegos os passos que, de um lado, fixassem a menor os alimentos e, de outro, permitissem a cobrança desses mesmos alimentos em quantia mais elevada. É de se notar que a decisão tornou definitivos, alimentos provisórios, apenas lhes imprimindo valor menor em atenção ao quadro fático-probatório delineado.

**Por terceiro:** e em contraposição ao fundamento de que se estaria afrontando decisão justa, vale ressaltar o seguinte:

(i) Repisando o fato de que não se discute possível repetição de alimentos, importa declinar os efeitos de uma sentença condenatória definitiva - *ex tunc* - o que redundaria na desconstituição dos atos praticados em desconformidade com a decisão final. A doutrina e a jurisprudência trataram de mitigar este efeito em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais se destaca a verba alimentar **já paga**, considerada irrepetível.

Registre-se, no tocante aos efeitos da sentença condenatória, o escólio de Chiovenda *apud* Cândido Rangel Dinamarco: "A demora para obter a satisfação do



# Superior Tribunal de Justiça

*direito através do processo não deve reverter em dano a quem precisou valer-se deste para obter a satisfação". Imagine-se que, a recorrida, não se conformando com a sentença, ajuizasse sucessivos recursos, postergando o trânsito em julgado da sentença por dez anos - fato, infelizmente, não raro em nosso sistema judicial. Pela tese esposada no acórdão em comento, seriam, ainda assim, devidos os alimentos fixados a maior.*

Dessa forma, afirma Dinamarco que *"essa construção implica reconhecer à sentença condenatória um efeito retardado, com a capacidade de colher situações pretéritas ainda quando proferida e tornada eficaz algum ou muito tempo depois; tal é a sua eficácia ex tunc"* (Instituições de direito processual civil, 3ª ed., v. 3, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 232).

(ii) Por fim, vale observar, que na hipótese concreta, exsurge com força modificativa, o fato da alimentanda ter se valido da execução de alimentos, somente após decorridos cinco meses do inadimplemento de alimentante o que, por óbvio, descaracteriza a premência dos alimentos, e faz surgir o questionamento: é justo se referendar decisão manifestamente injusta, e injusta é porque o próprio Judiciário assim a definiu, propiciando enriquecimento indevido por parte da alimentanda, já que sentença transitada em julgado fixou os alimentos em valor visivelmente inferior? O “justo” e o “certo”, assim, somente poderão ser revestidos de sua real acepção após plenamente esgotada a instrução probatória.

De todo o exposto, fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, serão eles devidos a partir da citação, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, apenas sujeitando as possíveis prestações já quitadas à prevalência do valor fixado a título de alimentos provisórios, diante do princípio da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.

Assim sendo, corroborada a violação ao art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, é de ser reformado o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido para determinar o refazimento dos cálculos da execução dos alimentos, considerando, desde o dia da citação, o valor dos alimentos definitivos

# *Superior Tribunal de Justiça*

fixados na sentença, correspondentes a 12 (doze) salários mínimos mensais, incidindo a correção monetária a partir do vencimento da dívida, e juros moratórios desde a citação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0027236-6

**RESP 209098 / RJ**

Números Origem: 4751 475197 950011158870

PAUTA: 18/05/2004

JULGADO: 08/06/2004

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FLÁVIO KESTELMAN  
ADVOGADO : MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO : SILVA HELENA TORRES KESTELMAN  
ADVOGADO : RICARDO SANMARTIN GUERRA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Execução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho."

Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 08 de junho de 2004

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 209.098 - RJ (1999/0027236-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **FLÁVIO KESTELMAN**  
**ADVOGADO** : **MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **SILVA HELENA TORRES KESTELMAN**  
**ADVOGADO** : **RICARDO SANMARTIN GUERRA E OUTROS**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** Cinge-se a controvérsia em definir se, para efeito dos cálculos da execução, os alimentos provisórios são substituídos pelos definitivos, fixados em patamar inferior na sentença, ou se haveria títulos autônomos, relativamente aos alimentos provisórios e aos definitivos.

Designada relatora, a eminente Ministra Nancy Andrichi proferiu seu bem fundamentado voto no sentido de admitir a substituição, considerando, desde a citação, o valor dos alimentos definitivos.

Com efeito, embora os alimentos provisórios representem uma entidade autônoma, de natureza satisfativa, a sua concessão não se impõe à conclusão do julgador, ao proferir a sentença, após estabelecido o contraditório e ensejada a produção de provas a ambas as partes.

No primeiro caso, ainda que sujeita ao prudente arbítrio do juiz, a concessão dos alimentos *initio litis*, por estar fundada em cognição sumária e incompleta, voltada à satisfação de uma necessidade premente do alimentando, poderá não refletir a real proporcionalidade entre a capacidade econômico-financeira do devedor e as necessidades do credor, o que só se verificará com o julgamento final da causa, por sentença, quando ocorrerá a substituição dos alimentos provisoriamente concedidos pelos definitivamente fixados, ressalvada apenas a irrepetibilidade daquilo

# Superior Tribunal de Justiça

que já tiver sido pago, segundo os princípios gerais que orientam a obrigação alimentar.

Nesse passo, ocorrendo a redução dos alimentos sumariamente fixados pela decisão final, como na hipótese em análise, o *quantum* da pensão provisória não poderá exceder os limites da definitiva fixada na sentença, de modo que, para efeito dos cálculos da execução, as prestações vencidas e não pagas deverão ajustar-se a esse novo padrão, mais reduzido.

Embora a solução possa parecer um incentivo ao mau pagador, como observa *Yussef Said Cahali*, "*a verdade ficta deixará de prevalecer sobre a verdade real*". (Dos Alimentos, São Paulo, 1999, 3ª. ed., pg. 916), e preocupação deste jaez não poderá influir no âmago da questão principal, notadamente pelo fato de que, ao inadimplemento do devedor, a lei reserva ao credor a ação executória como instrumento coercitivo. Assim, esse incentivo à inadimplência é apenas aparente.

Claro que não se pode negar a autonomia dos alimentos provisionais como título executivo. Essa autonomia, no entanto, desaparece tanto que finalmente julgada a causa, dando ensejo ao aparecimento de um novo título, ao qual cede lugar o anterior. De sorte que, fixado por sentença um valor inferior àquele antes arbitrado, se atendida pelo devedor a imposição judicial anterior, não terá ele direito à repetição, porque não haverá indébito; ao contrário, tudo o que não foi pago, excedente à condenação final, não mais será devido. Primeiro, porque a fixação inicial era provisória; segundo, porque a final tem efeito *ex tunc*, naquilo e na medida do que for devido.

Essa orientação, aliás, se me afigura mais condicente não só com o disposto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, o qual estabelece que "*os alimentos fixados retroagem à data da citação*", bem como com a necessidade de se prevenir injustiças decorrentes de decisões baseadas em afirmações unilaterais e em elementos

# *Superior Tribunal de Justiça*

fáticos imprecisos, sendo de se ressaltar que, no caso vertente, o somatório da diferença resultante alcançaria a importância de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Feita essas considerações, acompanho o voto da ilustre relatora, para dar provimento ao recurso.

Ministro CASTRO FILHO



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0027236-6

**RESP 209098 / RJ**

Números Origem: 4751 475197 950011158870

PAUTA: 18/05/2004

JULGADO: 14/12/2004

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FLÁVIO KESTELMAN  
ADVOGADO : MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO : SILVA HELENA TORRES KESTELMAN  
ADVOGADO : RICARDO SANMARTIN GUERRA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Execução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento." Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de dezembro de 2004

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária